



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909743/2016-83
RESOLUÇÃO	1001-000.953 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório circunstanciado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. contra o Acórdão nº 106-003.527, da 7ª Turma da DRJ06, que julgou

parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório emitido pela DRF Brasília em 07/06/2016 referente a Declaração de Compensação lastreada em **saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2009**.

A recorrente transmitiu, em 31/01/2012, o PER/DCOMP nº 08277.49552.310112.1.3.03-4318, no qual declarou saldo negativo de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2009 (01/01/2009 a 31/03/2009), no valor original de R\$ 131.992,52, idêntico ao informado na DIPJ correspondente.

Segundo o Despacho Decisório, o somatório das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e na DIPJ era de R\$ 293.016,43, tendo sido confirmado pelo Fisco o valor de R\$ 282.535,38, e apurada CSLL devida de R\$ 161.023,91.

Como consequência, o saldo negativo disponível reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 121.511,47, insuficiente para amparar a integralidade das compensações declaradas, razão pela qual foi homologada apenas parcialmente a compensação, com apuração de débito remanescente (principal de R\$ 13.418,89, acrescido de multa e juros).

A divergência entre o valor declarado e o confirmado (R\$ 10.481,05) refere-se a retenções na fonte de CSLL, código de receita 5952/6190, atribuídas a oito fontes pagadoras, não confirmadas ou confirmadas apenas parcialmente pelo Fisco, conforme detalhado no próprio Despacho Decisório.

Cientificada do Despacho Decisório em 17/06/2016, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 12/07/2016, na qual sustentou, em síntese:

- a) que reconheceu contabilmente as retenções de CSLL no momento da liquidação financeira das faturas, por prudência e conservadorismo;
- b) que parte da divergência de R\$ 10.481,05 decorreria de notas fiscais liquidadas e não informadas nos Informes de Rendimentos das fontes pagadoras; e
- c) que a documentação acostada (Livro Diário, Livro Razão, extratos bancários, notas fiscais, Informes de Rendimento) comprovaria o crédito pleiteado.

Em sessão de 23/09/2020, a 7ª Turma da DRJ06 julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por unanimidade de votos, com os seguintes fundamentos centrais:

- a) a 7ª Turma da DRJ06, no Acórdão nº 106-003.527, examinou individualmente cada uma das oito fontes pagadoras questionadas, cotejando o valor declarado no PER/DCOMP, o valor confirmado no Despacho Decisório e o valor constante dos comprovantes de rendimento juntados pela própria recorrente, e complementarmente promoveu, em 10/07/2020, pesquisa às bases de DIRF da RFB;
- b) dessa análise, a DRJ06 reconheceu crédito adicional de R\$ 1.859,95, assim decomposto: R\$ 1.404,42 referentes ao CNPJ 42.433.698/0001-89

(identificado o código de recolhimento correto — 4085 — no comprovante de retenção); R\$ 162,51 referentes ao CNPJ 33.652.355/0001-14 (integralmente confirmado pelo comprovante de rendimento); e R\$ 293,02 apurados na pesquisa de ofício à DIRF;

- c) quanto às demais fontes pagadoras — Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), INCRA (00.375.972/0002-41), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (00.396.895/0027-64), União Engenharia Fabricação e Montagem Industrial Ltda. (27.440.478/0001-99), INSS (29.979.036/0614-41) e Supremo Conselho do Grau 33 do Rito Escocês Antigo e Aceito (68.655.687/0001-37) —, a DRJ06 concluiu que os próprios comprovantes de rendimento juntados pela recorrente confirmavam os mesmos valores já reconhecidos no Despacho Decisório, e não os valores superiores pretendidos no PER/DCOMP;
- d) a DRJ06 assentou, ainda, que o regime de competência, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, é incompatível com o critério de reconhecimento da retenção no momento da liquidação financeira defendido pela recorrente, e que notas fiscais emitidas em período diverso do 1º trimestre de 2009 não poderiam compor o crédito pleiteado para esse período;
- e) como resultado, o Acórdão recorrido reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 123.371,42 (R\$ 121.511,47 + R\$ 1.859,95), julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e homologando as compensações até esse limite, remanescendo controvertida a diferença de R\$ 8.621,10 em relação ao valor original pleiteado (R\$ 131.992,52 – R\$ 123.371,42).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), n o qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) a diferença remanescente de R\$ 8.621,10 decorreria de notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2008, mas liquidadas financeiramente no 1º trimestre de 2009, situação que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 381/2003, autorizaria o reconhecimento da retenção no momento da liquidação financeira das faturas;
- b) em processos administrativos de outros contribuintes com os mesmos sócios/administradores (Processos nºs 10166.902224/2011-80, 10166.900504/2011-53, 10166.902227/2011-13, 10166.902229/2011-11 e 10166.905687/2011-01), a RFB teria reconhecido a correção do mesmo procedimento, citando-se, a título ilustrativo, excerto do acórdão proferido no Processo nº 10166.900504/2011-53;
- c) a decisão recorrida não teria examinado as notas fiscais especificamente identificadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o que configuraria cerceamento do direito de defesa;
- d) a recorrente junta parecer técnico elaborado pela empresa União Auditores Independentes, com análise detalhada das fontes pagadoras controvertidas;

e) a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CSLL é da fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo nº 1/2002, não podendo o contribuinte ser penalizado pela eventual desorganização contábil ou pelo inadimplemento de terceiros, sobretudo tomadores de serviço integrantes da Administração Pública;

f) a comprovação da retenção pode ser feita por outros meios de prova, nos termos da Súmula CARF nº 80 e do Acórdão nº 1402-001.639 (4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), citando-se ainda precedentes do TRF-5 (AGTR 90208 RN) e do TRF-1 (AC 0002080-63.2000.4.01.3300) sobre a exclusão da responsabilidade do contribuinte quando a fonte pagadora retém e não repassa o tributo;

g) requer-se, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a RFB notifique as fontes pagadoras a apresentarem os comprovantes de retenção (DIRF).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Consoante narrado, a controvérsia dos autos trata do montante de R\$ 8.621,10 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e dez centavos), referente à diferença entre o valor de Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2009 informado na DIPJ 2011 e o valor reconhecido no acórdão recorrido.

Sustenta a Recorrente que houve equívoco da decisão recorrida, *porque não considerou a CSLL efetivamente retida pelo tomador dos serviços, mas que não foram repassadas pelo responsável pelo recolhimento desse tributo (fonte pagadora) ou o foram com diferenças temporais.*

Assevera também a Recorrente que as *notas fiscais em questão foram identificadas em Anexos específicos de sua defesa, precisamente reportados e transcritos na própria peça de defesa. Porém, com todo o respeito, tais alegações não foram sequer examinadas pela decisão recorrida, cerceando o direito de defesa da recorrente.*

Ademais, acrescenta a Recorrente que *as diferenças temporais decorrem da maioria de notas fiscais de serviços com emissão no quarto trimestre de 2008. Entretanto, as liquidações dessas notas fiscais só foram creditadas na conta bancária da contribuinte no primeiro trimestre 2010.*

Além disso, apresenta a Recorrente um Parecer de auditoria independente no qual constam informações detalhadas sobre as retenções alegadas.

Convém esclarecer que a decisão recorrida, ao se debruçar sobre o arcabouço probatório, analisou as provas e assim consignou:

A dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência. (...).

O contribuinte afirma que a CSLL retida está sendo considerada no momento do recebimento da fatura, conforme demonstra os documentos apresentados, fls. 56/281, e planilhas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade.

Os comprovantes de rendimentos de retenção apresentados na peça de inconformidade referem-se às seguintes fontes pagadoras: fls. 267 (CNPJ 27.440.478/0001-99, código de retenção 5952); fls. 268 (CNPJ 33.652.355/0001-14, código de retenção 5952); fls. 269 (CNPJ 42.433.698/0001-89, código de retenção 4085); fls. 272 (CNPJ 68.655.687/0001-37, código de retenção 5952); fls. 275 (CNPJ 00.360.305/0001-04, código de retenção 6190); fls. 277 (CNPJ 00.375.972/0002-41, código de retenção 6190); fls. 279 (CNPJ 00.396.895/0027-64, código de retenção 6190).

Cumpra esclarecer que a retenção sobre prestação de serviços, para o código de recolhimento 6190, é o resultado da aplicação do percentual de 9,45% sobre o rendimento tributável. A proporção do valor retido para a CSLL (1,00%) é obtida pela equação: retenção do período x 1,00/9,45. Para os códigos de recolhimento 4085 e 5952, a equação é: retenção do período x 1,00/4,65. (...).

Conforme demonstrado acima, os comprovantes de rendimentos confirmam retenção de CSLL para o 1º trimestre/2009 no total de R\$1.566,93 = R\$1.404,42 + R\$162,51.

Nas diferenças de retenções demonstradas nas planilhas da Manifestação de Inconformidade, fls. 05/22, vê-se que há Notas Fiscais emitidas em período diferente do 1º trimestre/2009 (ex. de NF emitidas em 11/2008 e 12/2008). Nestes caso, cumpre esclarecer que não se pode acolher retenções de contribuição sobre receita incorrida em período diferente do crédito pretendido no PER/DCOMP, como dedução de antecipação de contribuição retida na fonte para o 1º trimestre/2009. Ou melhor, em relação às notas fiscais discriminadas na Manifestação de Inconformidade, não correspondentes às competências de

janeiro/2009 a março/2009, a retenção na fonte não pode ser utilizada para compor a parcela de crédito de R\$293.016,43 (fls. 297, DD).

Registre-se que seria possível comprovar a retenção na fonte do CSLL por intermédio de um conjunto de documentos que pudessem demonstrar o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configurasse, de forma inequívoca, as retenções do imposto por parte das fontes pagadoras e o valor líquido efetivamente recebido. Assim, a correta retenção dos valores do 1º trimestre/2009, somente seria possível com a vinculação de NF, recebimentos e escrituração condizentes com os valores já considerados no DD e os que não foram confirmados.

Também não foi comprovada pelo interessado a alegação de que as retenções discriminadas na Manifestação de Inconformidade não foram incluídas no informe de rendimentos apresentado.

Como já dito antes, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

A comprovação por documentos hábeis e idôneos demandaria que o contribuinte apresentasse, para um determinado período de apuração, a relação de todas as notas fiscais emitidas para um tomador de serviços e o somatório das respectivas retenções e, em seguida, fizesse o cotejo com o valor da retenção discriminado no informe de rendimentos. A partir disso, deveria indicar que a diferença de retenção entre as notas fiscais e o informe de rendimentos se relacionava com notas fiscais específicas.

A documentação comprobatória da retenção está prevista na legislação tributária citada anteriormente, e esta é a condição para que o contribuinte possa aproveitar as eventuais retenções de IRRF e CSLL na apuração dos tributos. Ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, deveriam ter fornecido as informações da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção/recolhimento dos tributos para o devido aproveitamento como antecipação no ajuste anual.

Entretanto, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, realizada em 10/07/2020, foram localizados em Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trimestre de 2009, o valor total de R\$282.828,40, o que corresponde a R\$293,02 a mais do que foi reconhecido no DD R\$282.535,38, conforme planilha anexa aos autos, fls. 309.

Desta forma, considerando o que já foi reconhecido no DD (R\$282.535,38) mais as importâncias acatadas nesta decisão de R\$1.859,95 = R\$1.404,42 + R\$162,51 + R\$293,02, resulta no montante de R\$284.395,33 – R\$161.023,91 CSLL devida = R\$123.371,42. (...).

A questão central dos respectivos altos se refere à matéria probatória atinente às retenções alegadas pela Recorrente.

A fim de esclarecer pontos relevantes aduzidos em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente traz aos autos Parecer de auditoria independente para demonstrar uma análise detalhada de todas as fontes pagadoras.

Convém analisar eventual descompasso entre o período em que as notas fiscais foram emitidas e as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, bem como o período em que a fonte pagadora, ao prestar a informação em DIRF, o fez com base na data do efetivo pagamento.

Em regra, as receitas e o respectivo imposto ou contribuição retido devem compor o resultado do mesmo período de apuração, sendo os valores retidos deduzidos do imposto ou contribuição apurados anual ou trimestralmente.

Acerca da retenção de imposto de renda, o art. 64 da Lei 9.430/2003 estabelece que apenas os “**pagamentos efetuados**” pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (...) estão sujeitos a retenção na fonte do imposto sobre a renda:

Art. 64. **Os pagamentos** efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A retenção deve ocorrer em face dos **pagamentos** dos serviços que podem não ocorrer no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita que deve se dar segundo o regime de competência, nos termos do art. 272 do RIR/1999.

Assim, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento da fatura, ou seja, no momento subsequente ao reconhecimento da receita.

Diante desse cenário, sendo comprovado o reconhecimento da receita no período de apuração anterior e a respectiva retenção na fonte no período seguinte, é possível averiguar a possibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Todavia, como não houve manifestação nos autos sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção do tributo em questão, entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora para análise das provas correlatas, bem como para apreciação do parecer de auditoria independente para que seja elaborada uma planilha considerando os valores efetivamente confirmados e os valores rejeitados, com devida discriminação e fundamentação acerca das provas refutadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ